

**Questões prejudiciais**

- 1) A enumeração das causas de exclusão dos empreiteiros de empreitadas de obras públicas, contida no artigo 24.º da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199), é taxativa?
- 2) Caso essa enumeração não seja taxativa, uma disposição que, por razões de tutela da transparência no âmbito da actividade económica do Estado, estabelece que o estatuto de proprietário, de sócio, de accionista principal ou de dirigente de uma empresa de meios de informação é incompatível com o estatuto de proprietário, de sócio, de accionista principal ou de dirigente de uma empresa a que sejam concedidas pelo Estado ou por uma pessoa colectiva do sector público, em sentido lato, empreitadas de obras, de fornecimentos ou de serviços, prossegue objectivos compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário? A proibição absoluta de adjudicar contratos de direito público a essas empresas é compatível com o princípio comunitário da proporcionalidade?
- 3) Caso o artigo 24.º da Directiva 93/37/CEE deva ser interpretado no sentido de que as causas de exclusão dos empreiteiros nele previstas são taxativas ou caso a disposição nacional em causa não possa ser interpretada no sentido de prosseguir objectivos compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário ou, por fim, caso a proibição nele estabelecida não seja compatível com o princípio comunitário da proporcionalidade, a citada directiva — ao proibir a inclusão, entre as causas de exclusão de um empreiteiro do processo de adjudicação de uma empreitada de obras públicas, da situação de o próprio empreiteiro, ou um membro da direcção da empresa (como o proprietário da empresa em causa, o seu accionista principal, um seu sócio ou dirigente), ou interpostas pessoas dos citados membros da direcção, operarem em empresas de meios de informação que possam influir ilicitamente no processo de adjudicação das empreitadas de obras públicas mediante o seu poder genérico de influência — infringe os princípios gerais de tutela da concorrência e de transparência, bem como o artigo 5.º, n.º 2, do Tratado CE, que consagra o princípio da subsidiariedade?

**Acção intentada em 3 de Maio de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia****(Processo C-223/07)**

(2007/C 140/27)

*Língua do processo: sueco***Partes***Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: N. Yerrell e P. Dejmek, agentes)*Demandado:* Reino da Suécia**Pedidos dademandante**

- declaração de que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade, e que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (directiva relativa à segurança ferroviária) <sup>(1)</sup>, e à Directiva 2004/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera a Directiva 96/48/CE do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e à Directiva 2001/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional <sup>(2)</sup>, ou ao não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas.

- condenação do Reino da Suécia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo estabelecido para a transposição das directivas para o direito nacional expirou em 30 de Abril de 2006.

<sup>(1)</sup> JO L 164, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO L 164, p. 114.

**Acção intentada em 10 de Maio de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal de Alemanha****(Processo C-235/07)**

(2007/C 140/28)

*Língua do processo: alemão***Partes***Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Braun, P. Dejmek, agentes)*Demandada:* República Federal de Alemanha

**Pedidos da demandante**

— Declaração de que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da Directiva 2004/49/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade, e que altera a Directiva 95/18/CE <sup>(2)</sup> do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Directiva 2001/14/CE <sup>(3)</sup> relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (directiva relativa à segurança ferroviária), ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e adminis-

trativas necessárias para transpor essa directiva para o direito interno, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão;

— Condenação da República Federal da Alemanha nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para a transposição da directiva expirou em 30 de Abril de 2006.

---

<sup>(1)</sup> JO L 164, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO L 143, p. 70.

<sup>(3)</sup> JO L 75, p. 29.